LEI Nº 2.558, DE 1º MARÇO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.582 *Revogada pela Lei nº 2.679, de 20/12/2012

Institui o Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins - Prologística, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins - Prologística.

§1º É concedido crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre as prestações interestaduais de transporte realizadas por empresa operadora de logística e transporte aéreo.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I empresa operadora de logística, a sociedade empresária que opere no segmento de logística, em centro logístico ou distrito empresarial, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros destinadas a distribuição;
- II centro logístico, a área geograficamente definida em ato do Chefe do Poder Executivo, na qual se promova a concentração de atividades de empresas operadoras de logística com vistas à otimização dos custos nos processos de transporte, nos transbordos entre modais, na prestação de serviços acessórios ao transporte, no apoio ao processo industrial e em armazenamento e distribuição de mercadorias;
- III distrito empresarial, a área geograficamente definida em ato do Chefe do Poder Executivo, na qual se promova a concentração de atividades de empresas industriais, comerciais e de serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico para a região com redução dos custos de produção.
- §3º Os incentivos desta Lei não se aplicam às atividades a seguir relacionadas, quando exercidas isoladamente:
 - I agenciamento e armazenamento de cargas;
 - II transporte.
- Art. 2º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicam-se a empresa operadora de logística e transporte aéreo que, diretamente ou por empresas pertencentes a seu grupo, atue nos segmentos:
 - I de transportes de carga por vias rodoviária, aérea, fluvial e ferroviária;

- II de agenciamento de cargas e de armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros.
- Art. 3º O crédito presumido, para efeito de compensação com o ICMS devido pela empresa operadora de logística e transporte aéreo, é aplicado sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações realizadas, na forma a seguir:
 - I até 75% em prestações internas e interestaduais;
 - II percentual que resulte na carga tributária efetiva de 3% nas operações internas com QAV1 querosene de aviação, conforme regulamento.
- §1º A aplicação dos percentuais de redução do imposto a pagar, previstos nos incisos I e II deste artigo, é condicionada ao cumprimento do recolhimento do imposto devido nos prazos previstos no calendário fiscal.
- §2º As prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.
- §3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos voos de que trata o §§ 1° e 2° do art. 4° desta Lei.
- Art. 4º O benefício previsto nesta Lei é concedido pelo prazo de até dez anos quando atendidas as seguintes condições:
 - I aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CDE;
 - II formalização por meio de:
 - a) contrato firmado com a Secretaria da Indústria e do Comércio;
 - b) Termo de Acordo de Regime Especial TARE com a Secretaria da Fazenda.
- §1º A fruição do benefício previsto no inciso II do art. 3º desta Lei pressupõe a implantação e manutenção de voos procedentes de Palmas, Araguaína ou Gurupi para uma ou mais capitais situadas:
 - I na Região Norte do Brasil;
 - II na Região Nordeste do Brasil.
- $\S2^{\circ}$ Os voos de que trata esta Lei devem originar-se, obrigatoriamente, de pelo menos duas das cidades tocantinenses mencionadas no $\S1^{\circ}$ deste artigo.
 - §3º É condição essencial à manutenção do benefício:
 - I obediência às cláusulas estabelecidas em contrato e no TARE;
 - II cumprimento de toda obrigação tributária junto à Secretaria da Fazenda;
 - III recolhimento, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, em percentual equivalente a 0,3% sobre o valor do faturamento mensal;
 - IV adimplemento da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Econômico.
 - §4º Revoga-se o benefício quando o contribuinte:

- I promover ao recolhimento do imposto devido apurado fora dos prazos legais por quatro meses consecutivos;
- II estiver inadimplente pelo período superior a três meses com o recolhimento do ICMS apurado e declarado em livros próprios;
- III encerrar suas atividades;
- IV utilizar o insumo incentivado em voos diferentes dos mencionados nesta Lei.
- §5º Na hipótese do inciso I do §4º deste artigo, o contribuinte pode requerer o benefício mediante reativação do TARE, no exercício seguinte, depois de nova análise do pedido.
- Art. 5º As operações realizadas pela empresa de logística relativamente a recebimento, armazenamento e remessa de mercadorias, próprias ou de terceiros, devem ser regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém geral.
- Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente ao Prologística as disposições da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006.
 - Art. 7º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de março de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado